



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0089/2023

**“Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP).”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP), com objetivo de “estabelecer diretrizes, objetivos, estratégias e ações, por meio de princípios de fomento e programas que assegurem o processo de gestão contínua, democrática e participativa e o pleno desenvolvimento do Esporte do Lazer e do Paradesporto no Estado” (art.1º, §1º).

Da Justificação do Autora à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

O Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto têm como objetivo de estimular a prática esportiva, do lazer e do paradesporto no estado de Santa Catarina por meio de ações coordenadas pelo Poder Público.

Este projeto visa estabelecer uma política estadual com metas e planejamento para o esporte olímpico, lazer, paralímpico e Paradesportivo. Sendo que contemplará as pessoas sem deficiência e com deficiência auditiva, física, visual, intelectual, e o transtorno do espectro autista, assim como, a qualidade de vida a pessoas idosas e toda população catarinense.

Assim, a respectiva proposição visa a promoção da saúde como prevenção de doenças e promovendo qualidade de vida e também do esporte educacional e do rendimento para projetar Santa Catarina como potência esportiva e paradesportiva, nacional e internacional.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o breve relatório.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre desporto é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto nos termos do art. 24, IX, da Carta Federal.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Dito isso, observo que foi aprovada, recentemente, a Lei nacional nº 14.597, de 14 de julho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, que dispõe, em seu art. 1º, sobre “o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte”, prescrevendo, no § 1º do mesmo artigo, que: “Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por



objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento”.

A Lei supramencionada estabelece, em seu art. 17, VI, que compete aos Estados: “realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento”.

Em âmbito estadual, no ano de 2018, com foco no desenvolvimento de políticas de Estado, foi criado o Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030<sup>1</sup>. O referido Plano pressupõe uma série de ações do Poder Público e, com relação especificamente ao esporte, prevê que “é preciso incentivar a cultura do estilo de vida saudável, bem como desenvolver ações nas diversas manifestações do esporte”.

Além disso, está prevista no Plano, a apresentação de projeto de lei que vise instituir o Plano Estadual de Esporte e Lazer para os próximos dez anos, e que “detalhe as ações convenientes para o aprimoramento e desenvolvimento do esporte e do lazer em Santa Catarina, entendidas como centrais ao alcance da meta ODS para a saúde, de reforçar a prevenção do abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool”.

Dessa forma, ao analisar o Projeto de Lei em questão, percebe-se que a proposta legislativa visa fomentar política pública em prol do incentivo à prática de esporte, a todos os catarinenses, com metas e planejamento para o esporte olímpico, paralímpico e paradesportivo, como já justificado pela Autora.

No mais, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro qualquer obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

---

<sup>1</sup> <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/plano-sc-2030/1622-plano-sc-2030-versao-final/file>



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0089/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator